

LEI Nº 3.785 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria: Poder Legislativo
Ver. Felipe Sanches

“Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos(as) diabéticos(as), hipertensos(as) ou obesos(as) na rede pública municipal de ensino”.

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR., Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a oferta, por parte do Poder Executivo, de alimentação escolar diferenciada para alunos e alunas diabéticos (as), hipertensos (as), obesos (as) e acometidos (as) por outras moléstias devidamente comprovadas matriculados (as) na Rede Pública Municipal de Ensino. Em conformidade ao disposto do artigo 12, § 2º da Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014, “Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento”.

Parágrafo único Todos os casos de doenças deverão ser comprovados com atestado médico.

Art. 2º O cardápio da alimentação de que trata o artigo 1º para os alunos diabéticos, hipertensos e obesos será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relação completa de todos os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de ensino portadores de diabetes, hipertensão e obesidade para que a estes sejam ofertados alimentação adequada.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com instituições de ensino superior do Município ou com entidades da sociedade civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para a realização dos exames necessários à constatação de diabetes, de hipertensão e de obesidade.

Art. 5º Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta Lei e pela qualidade dos alimentos utilizados.

Art. 6º Caberá ao Executivo à regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 07 de dezembro de 2015.

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE

- Diretor -